Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº941/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11714/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Tiago Sarrazin da Silva (Ordenador de Despesa), Kassio Willi Cruz de Paiva (Ordenador de Despesa),.
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2958/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva (01.01.2020 a 26.01.2020 e 26.05 a 31.12.2020), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM);
- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Kássio Willi Cruz de Paiva (27.01.2020 a 24.05.2020), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM);
- 10.3. Aplicar multa ao Sr. Tiago Sarrazin da Silva, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo

	ത
	5
	Q
	$\underline{\circ}$
Ŋ	7
Z	님
\approx	\approx
	ĭ
\cup	2
	77
_	മ്മ്
ω	\overline{c}
iS.	<u></u>
∞	Q
$\overline{}$	ς.
n	ш
_	0
က	Δ
S	0
\subseteq	Ξ
⋾	~
\neg	ċ١
⊐	Υ.
$\overline{}$	9
_	ᄴ
α	ب
₽	⋖
ő	₹
æ	₽
ĭ	2
o.	W
\approx	ö
r	ŏ
ш	0
Ī	٠ŏ
>	C
╤	0
ш.	a
⋖	Ē
ш	Ξ
\sim	.0
\sim	
$\overline{}$	-
\approx	Ψ
_	<u>e</u>
(2)	2
S	ă
Ś	Į,
⋖	$\stackrel{\sim}{=}$
_	4
\simeq	≥
_	×
\neg	=
$\overline{}$	≽
>	æ
ă	φ
an -	2
≝	ď
Į.	<u>==</u>
ž	Ħ
느	2
Œ	\sim
5	್ತ
ĕ.	?
_	Ö
₽.	#
æ	_
č	Φ
<u>=</u>	∺
ίó	0,
α	0
$\overline{}$	Φ
¥	ŝ
0	ď
Ħ	ŏ
ō	ď
È	æ
⋾	.0
Ō	Ć
욧	ê
J	Ð
æ	₻
Ö	=
	O
Ш	S
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO na data Thu Jun 23 13:18:58 UTC 2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 80DAACE6-C1410D0E-7C73B549-60D13C59

Publicado TCE/AM,	no E	Diár	io E	letrônico	ob
Edição Nº					
De	_/		_/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº941/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", com base no art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar multa ao Sr. Kássio Willi Cruz de Paiva, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE", com base no art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme

	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 80DAACE6-C1410D0E-7C73B549-60D13C59
	ö
	m
Ŋ	7
8	ō
$^{\circ}$	ဖှ
\circ	9
=	2
_	ď
28	23
<u>~</u>	\dot{c}
~	ř.
က်	ш
_	2
8	片
~	₹
⋾	4
_	Ċ
2	Ġ
F	ш
α	Q
₽	⋝
O	≾
g	ö
_	Φ
\approx	ö
=	<u>.</u>
₩.	ý
÷	ŏ
⋚	0
_	ē
	ŗ
~	ō
$\overline{\mathbf{x}}$	Ξ
0	a
\circ	a
S	ğ
\overline{S}	ă
Ś	\s
٩.	ō
⊇.	>
_	8
⇉	č
Ĺ	ä
8	ď
<u>a</u>	Š
ž	ď
₫	≒
☱	S
Þ	5
5	Ő
ਰ	\sim
0	≓
쭚	2
≧	ţ
ŝ	S
ŏ	0
5	ø
=	SS
Ę	é
ē	ă
Ě	ď
₹	S
8	ê
ŏ	5
æ	₹
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO na data Thu Jun 23 13:18:58 UTC 2022.	ŏ
ш	C
	75
	മ്

Publicado i TCE/AM,	no Diá	irio Ele	trônico do	0
Edição Nº				
De		_/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº941/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.
- 11- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de junho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral